

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2022.

Ao  
Senhor Chefe de Gabinete do Presidente da República  
Palácio do Planalto  
Brasília (DF).

C/c para:  
Ministro-Chefe da Casa Civil e Ministro-Chefe do  
Gabinete de Segurança Institucional - GSI.

Senhor Chefe de Gabinete do Presidente da  
República;  
Senhores Ministros da Casa Civil e do GSI;

REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES, brasileiro, solteiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/MG) e ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, portador da carteira de identidade RG nº 387321, inscrito no CPF/MF 903.308.626-34, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, Anexo IV CEP 70.160-900, Brasília (DF) e endereço eletrônico [dep.reginaldolopes@camara.leg.br](mailto:dep.reginaldolopes@camara.leg.br), vem, perante Vossa Excelência, na condição de cidadão e Parlamentar, apresentar, nos termos do art. 5º, XXXIII e XXXIV, “a” da Constituição Federal e ainda com base na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas - LAI), PEDIDO DE INFORMAÇÕES, por meio do qual requer

esclarecimentos acerca da recente viagem do Presidente da República à Rússia e à Hungria.

Requer, especialmente, as seguintes informações:

1. Relação de todos os integrantes que compuseram a comitiva presidencial na viagem aos dois países, discriminando-se os nomes dos agentes políticos, servidores públicos e particulares;
2. Relação pormenorizada da agenda presidencial e dos demais integrantes da comitiva (encontros, reuniões e demais compromissos), durante a estada em ambos os países (Rússia e Hungria);
3. Relação dos acordos e parcerias firmadas, no âmbito público ou privado, entre os Países e/ou entre membros da comitiva e nacionais dos países visitados;
4. Justificação de interesse público, para o País, da inclusão do Senhor Carlos Bolsonaro, Edil da Câmara Municipal da Capital Fluminense, na comitiva presidencial que cumpriu agenda pública e privada na Rússia e Hungria.

Solicito na oportunidade, que as informações ora requeridas sejam enviadas diretamente a esse Parlamentar solicitante, no seguinte endereço eletrônico: [dep.reginaldolopes@camara.leg.br](mailto:dep.reginaldolopes@camara.leg.br), bem como no endereço sito na Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 426 - Brasília - DF.

I - Fundamentação.

Com efeito, num momento em que a República da Rússia encontra-se numa realidade de permanente tensão diplomática com grande parte do mundo ocidental, em função das ameaças de invasão militar na Ucrânia, é importante que a sociedade brasileira seja informada dos objetivos e agendas cumpridas pelo Presidente da República e de sua comitiva, numa viagem que pode eventualmente afetar os interesses sociais e econômicos da Nação brasileira, numa perspectiva de entendimento, pelos outros Países, de eventual apoio às iniciativas bélicas da Rússia.

Ademais, é fundamental descortinar, através das agendas e encontros dos integrantes da comitiva, quais os interesses que justificam uma visita à República da Hungria, cujo mandatário a cada dia se distancia das luzes que informam as sociedades democráticas.

Conquanto a Rússia seja um grande parceiro comercial do Brasil, também é naquela Nação que tem se operado, nos últimos anos, diversas iniciativas de pessoas e corporações que visam, através de um forte aparato de interferência nos processos comunicativos, especialmente nas redes sociais, influenciar ou minar processos eleitorais democráticos, de modo que também por esse viés, a sociedade brasileira precisa ser informada das ações e condutas de seus agentes estatais.

Desse modo, o requerimento de informações ora formulado, cujos dados buscados não se compraz com qualquer tipo de sigilo representa, na presente realidade, de manifestação do princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e do dever de transparência, os quais vinculam a Administração Pública e todos os Poderes da República e estão no

centro do bom funcionamento do Estado Democrático de Direito. Essa é a lição de ZULMAR FACHIN:

*'A administração pública deve ser transparente. A publicidade de seus atos é uma exigência da Democracia. Conforme Ana Lúcia Almeida Gazzola, "Público é o que a todos pertence e que, pertencendo a todos, não pertence a ninguém em particular. A dimensão pública, dizendo respeito a todos, é, pela sua natureza, inclusiva". A Constituição de 1988 preocupou-se com a publicidade dos atos praticados pelo administrador público. Nessa perspectiva, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como de interesse coletivo ou geral. Todavia, os atos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado não ficam submetidos ao regime da publicidade (art. 5º, inciso XXXIII). Observe-se que os atos administrativos são públicos, como regra, e secretos, como exceção. Ao assim estabelecer, o constituinte preocupou-se com a Democracia, pois nesta, conforme Celso Lafer, "a publicidade é a regra básica do poder e o segredo, a exceção, o que significa que é extremamente limitado o espaço dos segredos do Estado." Para a efetivação do princípio da publicidade, a Constituição previu mecanismos processuais como o direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, alínea a), o mandado de segurança individual (art. 5º, inciso LXIX), o mandado de segurança coletivo (art. 5º, inciso LXX), a ação popular (art. 5º, inciso LXXIII) e o habeas data (art. 5º, inciso LXXII)." (in "Curso de Direito Constitucional",*

7ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 407/408).

Ora, em linhas gerais, a Lei nº 12.527/2011 passou a disciplinar tanto o direito à informação quanto o direito de acesso a registros e informações nos órgãos públicos, cabendo aos órgãos e entidades aos quais se aplica assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação, não podendo sonegá-la ou omiti-la, salvo nos casos de dever de sigilo, sob pena de responsabilização do agente público (artigos 5º, 6º, 7º, § 4º e 31, combinados).

Oportuna, no momento, o desabafo do Desembargador Magalhães Coelho, que nos autos da Apelação / Reexame Necessário nº 1000243-40.2015.8.26.0344, da Comarca de Marília (TJSP), asseverou:

*[...] E por último um desabafo: é em razão deste comportamento burocrático e enigmático da Administração Pública que a sociedade brasileira encontra-se, até hoje, alheia às tomadas de decisões políticas. O acesso verdadeiro às informações públicas pode ser uma das muletas que vão, quiçá um dia, fortalecer as pernas da nossa, ainda jovem e frágil, democracia. [...]*

Desta feita, o acesso à informação tem como finalidade implementar o princípio constitucional da publicidade, sem o qual não seria possível - ou ao menos restaria profundamente dificultado - ao administrado controlar a legitimidade de condutas praticadas por agentes públicos e políticos. Neste esteio, tal direito não pode ser injustificadamente negado, devendo sempre ser observado o princípio constitucional da publicidade do ato administrativo, bem como, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37,

da Constituição Federal. É o que se espera nesta iniciativa.

## II - Do direito.

Com efeito, no desempenho de suas missões constitucionais, especialmente no exercício da função fiscalizatória, o Parlamentar Requerente goza de ampla liberdade de ação, o que lhe permite formular as diligências que entender necessárias à defesa da sociedade e do interesse público junto à Administração Pública em geral, de quaisquer poderes ou instituições (v.g. - pedido de informações) através dos órgãos coletivos da Câmara dos Deputados (Comissões), quando for o caso, ou, pessoalmente, como qualquer outro cidadão (Art. 5º, XXXIII, XXXIV e LXXIII da Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação e Lei de Ação Popular), sem que se possa, num caso ou noutro, impor-se quaisquer restrições, salvo as legalmente existentes.

Nessa quadra, a solicitação ora formulada, está substanciada na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011), que tem sede constitucional (art. 5º, inciso XXXIII<sup>i</sup>; art. 37, §3º, inciso II<sup>ii</sup> e art. 216, §2º<sup>iii</sup>), de modo que não se vislumbra, *a priori*, quaisquer restrições à disponibilização das informações solicitadas.

Ademais, somente poderá haver restrições de acessos às informações de interesse público nas hipóteses taxativamente afirmadas na lei de regência, o que não é o caso, à toda evidência, dos dados solicitados pelo cidadão e Parlamentar Requerente.

No caso específico, a Constituição Federal não faz restrição ao tipo de interesse que justifique a obtenção das informações e documentos solicitados, verificando-se que a atuação do Requerente está longe de poder ser qualificada como especulativa.

Nessa esteira, é importante destacar na oportunidade, pela pertinência do tema, trechos do parecer nº 246300/2015, em que o titular da Procuradoria-Geral da República, oficiando nos autos do RE 865401-MG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, reforça o direito de parlamentar, via Lei de Acesso à Informação, ter conhecimento de documentos e outros elementos que entender pertinentes para o exercício da função parlamentar ampla. Nesse sentido:

[...]

*A Constituição de 1988 estabeleceu a publicidade como princípio básico para a administração pública de todos os Poderes das três esferas da Federação (art. 37, caput) e erigiu a ampla liberdade de informação ao status de direito fundamental, ao assegurar a todos o acesso a informações de interesse particular, coletivo ou geral detidas pelo Poder Público (art. 5º, XXXIII).*

*Ainda no intuito de ampliar a divulgação de informações públicas e conferir transparência à gestão administrativa, o art. 37, §3º, II, da Constituição da República garantiu a usuários de serviços públicos o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos do governo.*

*No mesmo passo, o art. 216, §2º, incumbiu a administração pública da gestão da documentação governamental e das providências para franquear sua consulta pública, nos termos a serem definidos pelo legislador ordinário.*

*Como o escopo de regulamentar o disposto nesses preceitos constitucionais e concretizar o direito fundamental ao amplo acesso à informação, o legislador ordinário federal editou a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual ficou conhecida como Lei Geral de Acesso à Informação Pública.*

*O diploma estabeleceu normas gerais aplicáveis aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público de todas as esferas da federação e disciplinou os procedimentos por meio dos quais o Estado exercerá seu dever constitucional de fornecer informações públicas a todos interessados.*

(...)

Por isso, o atendimento à solicitação de prestação de informações públicas não se destina apenas àquele que, na situação concreta, figura como interessado, mas a todo o povo brasileiro, à sua memória, à sua identidade e à defesa dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, máxime os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. [...]

Posteriormente, já no julgamento desse Recurso Extraordinário nº 865401, o Ministro Dias Toffoli deixou assente o seguinte:

RE 865401 / MG - MINAS GERAIS  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI  
Julgamento: 25/04/2018 Órgão  
Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-223 DIVULG 18-10-2018 PUBLIC 19-10-2018

Parte(s)

RECTE.(S) : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO FERRAZ

ADV.(A/S) : DAVI LEONARD BARBIERI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO VAZ DE MELO

ADV.(A/S) : JÉSUS IRINEU RIBEIRO FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE GUIRICEMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUIRICEMA

Ementa

EMENTA *Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal. Pleito indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida. 1. O tribunal de*

*origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento. 2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria. 3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria. 4. Distinguishing em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.*

Não há, portanto, qualquer ressalva legal para o efetivo e célere atendimento das informações ora solicitadas pelo Requerente.

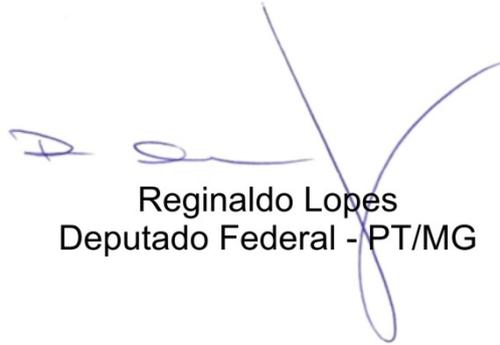
### **III - Do pedido.**

Face ao exposto, requer o subscritor do presente, o atendimento das informações ao norte solicitadas.

As informações e eventuais documentos deverão ser entregues, dentro das balizas de tempo fixadas na lei, em cópia em papel, digitalizadas ou em meio magnético, enviadas para o endereço parlamentar, ou disponibilizadas nesse órgão.

**Temos em que  
Pedem deferimento.**

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2022.



Reginaldo Lopes  
Deputado Federal - PT/MG

À Sua Excelência,  
O Senhor Chefe de Gabinete do Presidente da República  
Palácio do Planalto - Brasília (DF)

C/c para:

À Sua Excelência,  
O Senhor Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência  
Ministro Ciro Nogueira  
Palácio do Planalto - Brasília (DF).

À Sua Excelência,  
O Senhor Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança  
Institucional  
Ministro Augusto Heleno  
Palácio do Planalto - Brasília (DF).

---

<sup>i</sup> Art. 5º (...). Inciso XXXIII. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

<sup>ii</sup> Art. 37 (...). §3º... Inciso II. O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

<sup>iii</sup> Art. 216 (...). §2º. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.